

**TC 005.768/2011-0**

**Natureza:** Representação

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB.

**Responsáveis:** Bevilacqua Matias Maracajá (250.376.414-20); Conserv Construções e Serviços Ltda. (05.219.643/0001-04)

**Interessados:** Nobre Construções e Serviços Ltda (12.793.164/0001-00); Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB (08.996.886/0001-87)

### DESPACHO

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos nos termos da convocação de que trata a Portaria-TCU nº 261/2011.

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Nobre Construções e Serviços Ltda., apontando irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 01/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, no Estado da Paraíba, com recursos do Convênio nº 702535/2010 (Siafi 663482), firmado com o FNDE, destinado à construção de uma escola municipal.

Considerando que, à época que o processo foi submetido ao relator original, Ministro Valmir Campelo, o contrato já se encontrava assinado com a empresa construtora, restou inviável a concessão de cautelar tendente à suspensão do certame.

Foi determinada, então, a oitiva do Prefeito Bevilacqua Matias Maracajá e da empresa contratada, para que apresentassem justificativas quanto aos indícios de irregularidade na licitação.

A empresa restou silente.

Analisada a resposta do prefeito, a Secex-PB em instrução de peça 32, com a anuência do Secretário Substituto (peça 33), propõe, em síntese:

a) realização de inspeção com o objetivo de apurar os indícios de irregularidade, especialmente a suspeita de que a obra não esteja sendo realizada, embora já tenham sido efetuados pagamentos de mais de 400 mil reais à construtora;

b) adoção de medida cautelar para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE abstenha-se de repassar recursos do convênio em questão à prefeitura, até deliberação ulterior do Tribunal.

De plano, autorizo a realização da inspeção sugerida.

Quanto à determinação cautelar a ser expedida ao FNDE, considero mais adequado adentrar na fase do art. 276, § 2º, do Regimento Interno, realizando a oitiva prévia da concedente, que tem a responsabilidade de zelar pelo fiel cumprimento do objeto conveniado, mesmo porque é bem exíguo o prazo regimental (de até 5 dias úteis) para se apresentar a resposta a essa oitiva.

Oportuniza-se, assim, à entidade tomar conhecimento dos indícios de irregularidades que pairam sobre a execução do convênio nº 702535/2010 de modo a pronunciar-se sobre as iniciativas que lhe competem em situação como a ora investigada.



Isto posto, decido:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) com base no art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU, determinar a realização de oitiva prévia do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para que, no prazo de cinco dias úteis, pronuncie-se acerca dos indícios de irregularidade que recaem sobre a licitação destinada a contratar o objeto do Convênio nº 702535/2010 (Siafi 663482), celebrado com o Município de Juazeirinho-PB (construção de uma escola), bem como acerca dos indícios de que a obra não está sendo executada.

c) determinar à Secex-PB que:

c.1) realize inspeção destinada a apurar a matéria tratada nos autos;

c.2) ao promover a oitiva ao FNDE, encaminhe à entidade todos os elementos dos autos necessários à compreensão dos indícios de irregularidades que motivam a possível adoção de medida cautelar tendente a determinar a suspensão do repasse de recursos à conta do Convênio nº 702535/2010 (Siafi 663482) até deliberação de mérito deste Tribunal, incluindo cópia do presente despacho.

Brasília,                de outubro de 2011.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator